

Diário Oficial PODER EXECUTIVO

Estado de São Paulo

José Serra - Governador | SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000

Volume 117 • Número 197 • São Paulo, quinta-feira, 18 de outubro de 2007

www.imprensaoficial.com.br

Tel: 2193-8000

imprensaoficial

Lei Complementar

LEI COMPLEMENTAR Nº 1018, DE 15 DE OUTUBRO DE 2007

> Institui Gratificação de Função aos servidores que especifica, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Fica instituída Gratificação de Função para os integrantes das classes de docentes do Quadro do Magistério, em exercício nas unidades escolares da Secretaria da Educação, designados para as funções de Professor Coordenador e Vice-Diretor de Escola.

Artigo 2º - A Gratificação de Função corresponde à importância resultante da aplicação do percentual de 15% (quinze por cento) sobre a Faixa 1, Nível I, da Escala de Vencimentos - Classes de Suporte Pedagógico - EV-CSP, de que trata o artigo 32 da Lei Complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997, alterada pelo inciso IX do artigo 1° da Lei Complementar n° 975, de 6 de outubro de 2005, para jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho e proporcional nos demais casos.

Parágrafo único - O servidor não perderá o direito à Gratificação de Função quando se afastar em virtude de licença adoção, licença paternidade, licença para tratamento de saúde até o limite de 45 (quarenta e cinco dias), e nas hipóteses previstas nos artigos 69 e 78 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

Artigo 3º - A Gratificação de Função será incorporada ao patrimônio do servidor na base de 1/10 (um décimo) por ano de percepção, observado o limite de 10/10 (dez décimos).

Artigo 4º - O valor da Gratificação de Função será computado para fins de cálculo do décimo terceiro salário, nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989, e do acréscimo de 1/3 (um terço) das férias.

Parágrafo único - Sobre o valor da gratificação de que trata esta lei complementar incidirão os adicionais por tempo de serviço e a sexta-parte dos vencimentos, quando for o caso, e os descontos previdenciários e de assistência médica devidos.

Artigo 5º - O valor do Prêmio de Valorização de que trata o inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 809, de 18 de abril de 1996, fica absorvido nos níveis de vencimentos das Escalas de Vencimentos de que trata o artigo 6º desta lei complementar.

Artigo 6° - A Escala de Vencimentos Classes Docentes - EV-CD, Classe Docente em Extinção - EV-CDE, Classes Suporte Pedagógico - EV-CSP e Classes Suporte Pedagógico em Extinção, de que tratam o artigo 32 e o artigo 2º das Disposições Transitórias da Lei

Complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997, alteradas pelo inciso IX do artigo 1º da Lei Complementar nº 975, de 6 de outubro de 2005, em decorrência do disposto no artigo 5º, ficam alteradas na conformidade dos Subanexos 1 a 4 do Anexo desta lei com-

Artigo 7º - O vencimento do cargo de Dirigente Regional de Ensino, a que se refere o artigo 41 da Lei Complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997, alterado pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 975, de 6 de outubro de 2005, em decorrência da absorção do Prêmio de Valorização de que trata o inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 809, de 18 de abril de 1996, fica fixado em R\$ 2.830,58 (dois mil, oitocentos e trinta reais e cinquenta e oito centavos).

Artigo 8º - O disposto nos artigos 5º e 6º desta lei complementar aplica-se aos inativos e aos pensio-

Artigo 9º - O parágrafo único do artigo 2º da Lei Complementar nº 977, de 6 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 2º - .

Parágrafo único - Para os fins do disposto neste artigo, considera-se retribuição mensal o somatório dos valores percebidos pelo servidor a título de Salário Base ou Carga Horária de Trabalho, Carga Suplementar, Prêmio de Valorização, instituído pela Lei Complementar nº 809, de 18 de abril de 1996, Gratificação por Trabalho Educacional, de que trata a Lei Complementar nº 874, de 4 de julho de 2000, Gratificação Geral. instituída pela Lei Complementar nº 901, de 12 de setembro de 2001, Gratificação Suplementar, instituída pela Lei Complementar nº 957, de 13 de setembro de 2004, Gratificação de Função e, quando for o caso, o adicional por tempo de serviço e a sexta-parte." (NR)

Artigo 10 - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orcamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, créditos suplementares, se necessário, mediante a utilização de recursos nos termos do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 11 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua vigência, exceto os artigos 5°, 6° e 7°, que produzem efeitos a partir de 1º de janeiro de 2008, quando fica revogado o inciso I, do artigo 1º da Lei Complementar nº 809, de 18 de abril de 1996.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de outubro de 2007

IOSÉ SERRA

Maria Helena Guimarães de Castro Secretária da Educação

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de outubro de 2007.

(Republicada por ter saído com incorreções.)

ANEXO

a que se refere o artigo 6º da Lei Complementar nº 1018, de 15 de outubro de 2007 Subanexo 1

ESCALA DE VENCIMENTOS - CLASSES SUPORTE PEDAGÓGICO

TABELA I - 40 HORAS SEMANAIS

FAIXA/NÍVEL	I	II	III	IV	V	
1	1.490,26	1.564,77	1.643,01	1.725,16	1.811,41	
2	1.638,03	1.719,93	1.805,93	1.896,22 1.991,03		
TABELA II - 30 HORAS SEMANAIS						
FAIXA/NÍVEL	I	II.	III	IV	V	
1	1.117,69	1.173,58	1.232,25	1.293,87	1.358,56	
2	1.228,52	1.289,95	1.354,44	1.422,17	1.493,28	
Subanovo 2						

ESCALA DE VENCIMENTOS - CLASSES SUPORTE PEDAGÓGICO - EM EXTINÇÃO

TABELA I - 40 HORAS SEMANAIS

FAIXA/NÍVEL	I	II	III	IV	V	
1	1.218,22	1.279,13	1.343,09	1.410,24	1.480,75	
2	2.015,40	2.116,17	2.221,97	2.333,07	2.449,73	
TABELA II - 30 HO	Tabela II - 30 Horas Semanais					
FAIXA/NÍVEL	I	II	III	IV	V	
1	913,66	959,35	1.007,31	1.057,68	1.110,56	
2	1.511,55	1.587,12	1.666,48	1.749,80	1.837,30	

Subanexo 3 **ESCALA DE VENCIMENTOS - CLASSES DOCENTES**

ΤΔΡΕΙ Δ Ι - 30 ΗΩΡΔς SEMΔΝΔΙς

TABLEA 1 - 30 HORAS SEIVIANAIS						
FAIXA/NÍVEL	I	II	III	IV	V	
1	875,12	918,87	964,82	1.013,06	1.063,71	
2	1.013,05	1.063,70	1.116,89	1.172,73	1.231,37	
TABELA II - 24 HORAS SEMANAIS						
FAIXA/NÍVEL	I	II	III	IV	V	
1	700,09	735,10	771,85	810,45	850,97	
2	810,45	850,97	893,52	938,20	985,11	

Subanexo 4

ESCALA DE VENCIMENTOS - CLASSE DOCENTE EM EXTINÇÃO

TARFLA L-	30 HORAS	SEMANAIS
IADELA I -	30 HONAS	SCIVIAINAIS

FAIXA/NÍVEL	I	II	III	IV	V	
1	935,31	982,07	1.031,17	1.082,73	1.136,87	
TABELA II - 24 HORAS SEMANAIS						
FAIXA/NÍVEL	I	II	III	IV	V	
1	748,24	785,66	824,94	866,19	909,50	

Decretos

DECRETO Nº 52.258, DE 17 DE OUTUBRO DE 2007

> Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria de Agricultura e Abastecimento, visando ao atendimento de Despesas de Capital

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no artigo 8º da Lei 12.549, de 02 de março de 2007,

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 470.000,00 (Quatrocentos e setenta mil reais), suplementar ao orçamento da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, observando-se as classificações Institucional, Econômica, Funcional e Programática, conforme a Tabela 1, anexa.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III. do § 1º. do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de marco de 1964, combinado com o artigo 8º, § 2º, item 1, da Lei nº 12.549, de 02 de março de 2007, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.

Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelos Anexos I e II, de que trata o artigo 5°, do Decreto n° 51.636, de 09 de março de 2007, de conformidade com a Tabela 2, anexa. Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de

sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 17 de outubro de 2007

JOSÉ SERRA Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Francisco Vidal Luna

Secretário de Economia e Planejamento

Alovsio Nunes Ferreira Filho Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 17 de outubro de 2007.

TABELA 1	SUPLEMENTAÇÃO	VAL	ORES EM REAIS
ORGÃO/UC	D./ELEMENTO/FUNCIONAL/PROGRAMÁTICA	FR G	D VALOR
13000	SEC. AGRICULTURA		
	E ABASTECIMENTO		
13001	ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR		
	SECRETARIA E SEDE		
4 4 40 51	OBRAS E INSTALAÇÕES	1	120.000,00
4 4 40 52	EQUIPAMENTOS E MATERIAL		
	PERMANENTE	1	350.000,00
	TOTAL	1	470.000,00
FUNCIONA	IL-PROGRAMÁTICA		
20.606.130	09.4770 DESENVOLVIMENTO DOS		
	AGRONEGÓCIOS MUNIC		470.000,00
		1	4470.000,00
	TOTAL		470.000,00

imprensaoficial

Reservas de Assinaturas do Diário Oficial para o Ano de 2008

Secretarias, autarquias, fundações e órgãos da administração pública direta e indireta

Para continuar a receber seu exemplar do Diário Oficial no ano de 2008, é preciso renovar sua assinatura.

Relacione as dependências, endereços completos, quantidade de exemplares e encaminhe através de ofício à Imprensa Oficial do Estado, aos cuidados do Setor de Assinaturas, até o dia 23/11/2007.

O envio poderá ser feito preferencialmente através do email assinaturas@imprensaoficial.com.br ou pelo fax: (11) 6099-9623